

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP

EMAIL: [licitacao@novaformalta.com](mailto:licitacao@novaformalta.com) – TEL: (21) 98655-9648

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 90042/2024

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

**NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Duque de Caxias – RJ, sita à Estrada das Figueiras, 83, quadra 19 – lote 7, Chácaras Rio-Petrópolis, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.550.838/0001-63, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164. da nova Lei de licitações nº 14.133/2021, art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, do item 13, DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, apresentar a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 18 de Dezembro de 2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital do Pregão em referência:

*Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021*

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

***Decreto nº 10.024:***

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.*

***Edital do Pregão Eletrônico nº: 90042/2024***

***13. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO***

*13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

## **II - OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE HONRARIAS da Ordem de Mérito Eleitoral de Mato Grosso do Sul e Desembargador Jesus de Oliveira Sobrinho (conjunto de medalhas), como: medalhas, colares, diplomas, estojos, nos termos das Resoluções TRE/MS nº 843/2024 e 844/2024, para eventual aquisição, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Dentre os itens ora licitado, temos MEDALHAS, em METAL, os mesmos têm seu acabamento realizado por GALVANOPLASTIA no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores.

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997.

## **III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os **ITENS METÁLICOS**, oriundos da transformação de metais realizada pela indústria metalúrgica, a necessária e obrigatória licença ambiental, conforme especificado na Resolução CONAMA nº 237, de 22 de dezembro de 1997, como condição de habilitação ao certame licitatório:

***Resolução CONAMA 237/1997:***

*Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer*

*forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)*

Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3 do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme a própria especificação descrita no termo de referência do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria nº 240, de 12 de março de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Conforme Art. 2º da PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017, Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.

Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

➤ **PORTARIA Nº 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019**

*Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.*

➤ **LEI Nº 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001**

*Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.*

➤ **PORTARIA Nº 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017**

*Art. 2. Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército*

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá:

- O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, **de galvanoplastia**, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA nº 237/97;

- O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL, LICENÇA EMITIDA PELO EXÉRCITO e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber,

“O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS”:

**Quem precisa ter:** Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes.

**Qual a lei que exige:** Lei federal n° 10.357/2001. Portaria n° 1.274/2003. Decreto estadual n° 6.911/1.935. Comunicado DOE/2003. Decreto Federal n° 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual n° 15.266/2013.

## **QUAL LEGISLAÇÃO OBRIGA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?**

A Lei Federal 6.938 tornou obrigatório em todo o território brasileiro o licenciamento ambiental, em 1981. Desde então, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.

## **PORQUE COBRAR A LICENÇA AMBIENTAL DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS?**

A responsabilidade sobre danos ambientais é solidária, perante a lei, entre o poluidor e seus sucessores, assim como com qualquer um que tenha contribuído para a ocorrência. Podendo os responsáveis responder conjuntamente pelo pagamento do total da indenização devida.

## **POR QUE DEVO LICENCIAR MINHA ATIVIDADE?**

É por meio da licença que o empresário passa a entrar em contato com o órgão ambiental e entender suas obrigações em termos de controle ambiental adequado de suas atividades, pois a licença contém uma lista de restrições ambientais que a empresa deve cumprir.

Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938 / 81, as licenças ambientais passaram a ser regulamentadas em todo o território nacional, **SEM AS DEVIDAS LICENÇAS NÃO PODEM SER REALIZADAS ATIVIDADES QUE SEJAM EFICAZES OU POLUIDORAS.**

A partir de então, as empresas que operam sem licença ambiental serão sancionadas pela lei, incluindo as penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais promulgada em 1998: advertências, multas, embargos, suspensão temporária ou definitiva das atividades.

Por esse motivo, os Órgãos devem exigir a licença ambiental dos fornecedores e prestadores de serviços que devem cumprir com essa obrigação. Caso a empresa não cumpra a lei de licenciamento ambiental, pode responder por crimes ambientais, que podem resultar em prejuízos financeiros, de imagem e perda de credibilidade e de contratos.

#### **IV - DO DIREITO**

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, **NÃO CONSTITUI UMA CONDIÇÃO RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/21, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, previstos na Instrução Normativa nº 01, de 19/01/2010.

Com base no Art. 25. Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

*§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:*

*I - obtenção do licenciamento ambiental;*

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão nº 247/2009-TCU-Plenário, restou assente que “o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante”.

Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pelo GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA - DF, que em seu Pregão nº 16/2023 – Uasg: 711000, cujo objeto era similar, estabeleceu a mesma exigência, podemos citar também ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO, que em seu Pregão 11/2022 – Uasg: 160468, cujo objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência; e GABINETE DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA – DF, que em seu pregão nº 014/2023 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu a mesma exigência, entre outros:

➤ POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Pregão eletrônico nº 18/2021 – Uasg: 120195

➤ POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão eletrônico nº 1/2022 – Uasg: 925546

➤ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão eletrônico nº 18/2022 – Uasg: 928121

➤ POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Pregão eletrônico nº 05/2022 – Uasg: 926016

➤ DIRETORIA DE ABASTECIMENTO DA MARINHA NO RIO DE JANEIRO

Pregão nº 25/2020 – Uasg: 771000

➤ GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ – CASA CIVIL

Pregão nº 19/2020 – Uasg: 943001

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP

EMAIL: [licitacao@novaformalta.com](mailto:licitacao@novaformalta.com) – TEL: (21) 98655-9648

➤ GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA

Pregão n° 02/2021 – Uasg: 120001

➤ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Pregão n° 06/2021 – Uasg: 925621

➤ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO

Pregão n° 029/2021 – Uasg: 925957

➤ SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO – SGEX

Pregão n° 01/2021 – Uasg: 160090

➤ CASA CIVIL

Pregão n° 19/2020 – Uasg: 943001

➤ POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Pregão n° 108/2022 – Processo: PMSC 00016160/2022

➤ CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA MARINHA

Pregão n° 03/2022 – Uasg: 711100

➤ POLÍCIA MILITAR DO RN

Pregão n° 009/2022

Todos os órgãos listados a cima, exigiu tanto a licença ambiental, quanto o certificado de licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal.

Solicitar tais documentos do fabricante do objeto licitado é pertinente e com base na lei.

## V - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA n° 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

- a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2º, caput e § 1º, e Anexo da Resolução CONAMA 237/1997; e A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.
- b) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.
- c) Licença emitida pelo Exército Brasileiro;
- d) CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 18/12/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

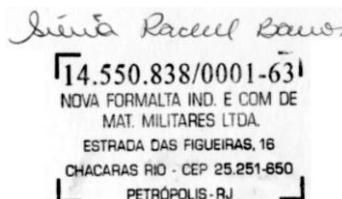
Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento

Duque de Caxias – RJ, 12 de Dezembro de 2024

SILVIA RACHEL BARROS  
SÓCIA – ADMINISTRADORA  
CPF: 071.883.257-40  
RG: 10.854.406-5







TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS -  
<http://www.tre-ms.jus.br>

**PROCESSO : 0008545-39.2024.6.12.8000**

**INTERESSADO : COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS**

**ASSUNTO : Segunda Impugnação ao Edital do Pregão 90042/2024**

**Decisão nº 22 / 2024 - TRE/PREGOEIRO**

## **I - DAS PRELIMINARES**

Trata-se de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº. 90.042/2024, impetrado pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA, sediada na Estrada das Figueiras, 84, quadra 19 - Lote 7, Chácara Rio Petrópolis, cidade de Duque de Caxias/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 14.550.838/0001-63, que tem como objetivo a futura e eventual aquisição de materiais de **honorarias da Ordem de Mérito Eleitoral de Mato Grosso do Sul e Desembargador Jesus de Oliveira Sobrinho (conjunto de medalhas) (SEI 1793103)**.

## **II - DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS**

O Edital do pregão em análise determina no item 13.1 que o prazo estabelecido para se conhecer de um pedido de impugnação será de até três dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública. Sendo assim vejamos:

*"13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da [Lei nº 14.133, de 2021](#), devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.*

*13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame."*

No caso em tela, o certame está agendado para o dia 18/12/2024 e a empresa encaminhou pedido de impugnação no dia 12/12/2024, às 16h37, horário local, conforme documento encartado aos autos (SEI 1794011).

Desta forma, quanto à tempestividade da impugnação, vê-se que foi atendido o prazo fixado na cláusula 13.1 do Edital.

Ainda acerca dos requisitos necessários para a interposição do mencionado pedido, dispõe o edital no seguinte sentido:

*"13.6. A impugnação e o pedido de esclarecimentos deverão conter a identificação do interessado, constando, no mínimo, no caso de pessoa jurídica: a razão social, CNPJ, endereço completo, nome do representante, telefone e e-mail para*

*contato; e no caso de pessoa física: nome completo, CPF, telefone e e-mail para contato.*

*13.7. Não será dado conhecimento aos pedidos de esclarecimentos e impugnações intempestivos ou que não atenderem às formalidades mínimas dispostas na cláusula anterior.*

*13.8. A impugnação impetrada em nome de pessoa jurídica deverá ser acompanhada do devido instrumento de procuração, bem como dos documentos que comprovem poderes do impetrante para peticionar em nome da empresa."*

O pedido de impugnação foi impetrado em nome da pessoa jurídica e, portanto, deveria estar acompanhado do instrumento de procuração ou outro documento que comprovasse os poderes do impetrante em peticionar em nome da empresa, conforme exigência contida na 3.8 do Edital. Tais documentos foram solicitados, mediante correspondência eletrônica, em 13/12 e até a presente data não foi encaminhado.

Em que pese a obrigatoriedade da empresa no envio da documentação necessária à Impugnação, esta Pregoeira realizou consulta junto ao SICAF para obtenção do Contrato Social da empresa, que comprova a competência da sócia que assina o documento, conforme documento SEI 1795287.

### **III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante, em resumo, acerca dos documentos de habilitação, alega que o Edital não exige licença ambiental obrigatória para os itens metálicos, sob o argumento de que possuem acabamento realizado em Galvanoplastia, com uso obrigatório de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, dentre outros, que está sujeito a controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores.

Alega que se trata de atividade potencialmente poluidora, conforme Item 3 do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237/1997.

Informa ainda que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia utilizam-se de produtos químicos como ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da Polícia Federal, nos termos da Lei 10.357/2001 e na Portaria nº. 240/2014 do Ministério de Justiça e Segurança Pública e também que, por se tratar de atividade com produto controlado pelo Exército (PCE), por atividade própria ou terceirizada, as pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.

Desta forma, alega ser obrigatória a apresentação de:

- Licença Ambiental Conama para os serviços de galvanoplastia;
- CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - CLF, da POLÍCIA FEDERAL;
- LICENÇA EMITIDA PELO EXÉRCITO e
- CERTIDÃO ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Por fim, requer que "sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal,

licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes."

#### **IV - DO MÉRITO**

Analisando a impugnação interposta pela empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA EPP, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passo discorrer sobre os argumentos apresentados.

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 90042/2024 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente e tendo por base a demanda apresentada pelas unidades deste Regional.

Os materiais a serem adquiridos são medalhas, itens de homenagem, juntamente com os acessórios, como: faixa, colar, barreta, roseta, estojo e pastas para diplomas, que são considerados comuns, cuja confecção e comercialização pode ser feita por fabricantes ou fornecedores de diversos segmentos.

Não se vislumbra tratar-se de produtos que possam causar grande impacto ambiental a ponto de se exigir licença ambiental, tampouco licença de funcionamento da Polícia Federal e Exército Brasileiro, vez que o processo de confecção não envolvendo a "exploração de recursos ambientais" a que se refere a norma invocada pela empresa.

A legislação mencionada pelo impugnante se relaciona com a fabricação de materiais em grade escala, de materiais utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores.

A exigência de licença ambiental e de licenças de funcionamento da Polícia Federal e Exército não se mostra necessária a esta contratação, tampouco razoável, podendo impactar diretamente a competitividade do certame.

Os requisitos de habilitação são somente aqueles previstos no art. 62 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Cabe à Administração definir a necessidade da exigência de documentos habilitatórios, segundo critérios de conveniência e oportunidade, podendo ser exigidos somente os documentos necessários e suficientes para demonstração da capacidade do fornecedor, em compatibilidade com o princípio da proporcionalidade à luz de cada objeto licitado.

A própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, determinou

que os requisitos para habilitação devem ser, apenas, os necessários à garantia do cumprimento das obrigações contatuais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acerca do princípio da proporcionalidade, a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres ensina:

"O princípio da proporcionalidade limita a discricionariedade administrativa para estabelecimento do rol de requisitos de habilitação previsto pelo legislador, possibilitando juízo de verificação no que diz respeito à adequação, à necessidade e à proporcionalidade propriamente dita.

(...) Importante frisar que a Administração deve se abster de fazer exigências descessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto, buscando sempre maior número de competidores interessados no objeto licitado. (Lei de Licitações Públicas comentadas, 12. ed. rev. ampl. e atual - São Paulo: Editora Juspodivm, 2021)

Por fim, além da exigência das licenças ambiental e de funcionamento, a empresa pugna necessária a exigência de ART. Conforme informação obtida no site eletrônico do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART é exigência para a execução de obras ou prestação de serviços de engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, bem como para o desempenho de cargo ou função relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA, o que não é o caso deste certame.

Observamos que a empresa impugnante apresentou o mesmo questionamento, mediante impugnação a editais de licitações similares de outros órgãos, as quais foram julgadas improcedentes pelos órgãos, como:

- Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins no Pregão nº. 33/2021 (Processo 0001170-43.2019.6.27.8000)
- Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - Pregão 20/2021
- Ministério da Justiça e Segurança Pública - Pregão 20/2021 (Processo 08001.003255/2021-69)
- Tribunal Superior do Trabalho/DF - Pregão 12/2021
- Departamento de Trânsito DF - Pregão 05/2023
- Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Pregão 1/2024

- Tribunal de Justiça do Estado da Bahia - Pregão 44/2023

Desta forma, entende-se que inserir a exigência de documentos e licenças indicados pela impugnante foge à razoabilidade, ferindo os princípios da isonomia entre os licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa, devido à restrição da competitividade.

## V - DA DECISÃO

Pelo exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em respeito aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, INDEFERIR o Pedido de Impugnação da empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA - EPP, não identificando argumentos plausíveis para que sejam alteradas ou incluídas exigências, além das já estabelecidas no Capítulo 9 Termo de Referência, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 90.042/2024.

A presente decisão também será publicada no site do TRE/MS na internet, bem como no sistema Comprasnet.

Finalizado o certame, os autos serão remetidos à Autoridade Superior.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2024

*Graziela Gonçalves Silva Jurado*

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **GRAZIELA GONÇALVES SILVA JURADO**, **Comissão de Contratação**, em 16/12/2024, às 17:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1795293** e o código CRC **969EDE7A**.

